

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO VICENTE/SP

INSTRAMED Indústria Médico Hospitalar Ltda., empresa inscrita no CNPJ 90.909.631/0002-00, estabelecida na Rua Albatroz, 237 bairro Cidade Universitária Pedra Branca na cidade de Palhoça, estado do Santa Catarina, representada por seu advogado infra-assinado, com instrumento de procuração anexo, com endereço profissional na Rua Albatroz, 237 bairro Cidade Universitária Pedra Branca na cidade de Palhoça, estado do Santa Catarina, onde receberá as notificações e intimações futuras, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com base no artigo 5º LXIX, propor a presente **AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, "inaudita altera pars", contra a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE**, pela **SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO VICENTE**, sediada na CNPJ Nº 46.177.523/0001-09, sediada à Rua Frei Gaspar, 384, nesta cidade, representada, neste ato, pela Secretária de Saúde de São Vicente por intermédio da **SECRETÁRIA DE SAÚDE**, CNPJ Nº 46.177.523/0001-09, sediada à Rua Frei Gaspar, 384, nesta cidade, representada, neste ato, pela Secretária de Saúde de São Vicente, pelos fatos e fundamentos a seguir elencados:

DOS FATOS

A impetrante participou de pregão eletrônico PROCESSO Nº 10709/24 - EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 167/24, realizado no dia 07/03/2025 especificamente do **ITEM 1 – Aparelho de Anestesia** sendo objeto da disputa a locação de equipamentos hospitalares.

Após a fase de lances o resultado de classificação restou da seguinte forma:

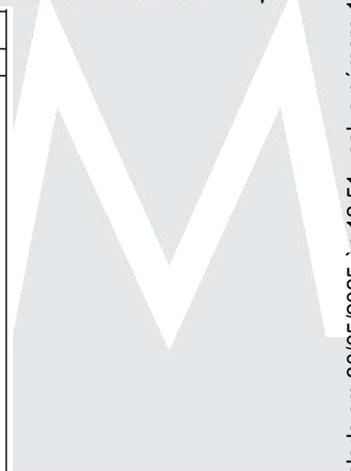
Segue Classificação Geral do Pregão:

Classificação	Valor	Licitante	Marca/Modelo
1º	R\$ 104.500,00	JPL IMP EXP E COMERCIO DE QUIPAMENTOS MEDICOS LTDA	TAKAOKA /KTK/
2º	R\$ 104.990,00	INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	AEONMED /8600A
3º	R\$ 123.000,00	KVO MED BRASIL	COMEN/ AX700
4º	R\$ 144.202,80	BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA	MINDRAY
5º	R\$ 171.250,00	AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA	ALPHAMEDIC
6º	R\$ 171.282,15	DRAGER DO BRASIL LTDA	DRAGERWERK AG & Co. KGaA – ALEMANHA
7º	R\$ 228.690,00	MONTEIRO ANTUNES SOCIEDADE ANONIMA	GE/ Modelo CARESTATION 620

Sendo o descritivo do edital o seguinte:



ITEM	DESCRIPTIVO	QUANTIDADE				Total	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
		DAPS	Dalux	DAE	DVS			
01	<p>CARRO/APARELHO DE ANESTESIA</p> <p>Características gerais mínimas do aparelho de anestesia completo para pacientes neonatais, pediátricos e adultos: com informação na tela de qual tipo de paciente está sendo atendido. Com ventilador eletrônico microprocessado, vaporizador calibrado, filtro valvular e circuito ventilatório autoclavável a vapor e livre de látex; móvel em polímero ou material compatível resistente ao impacto, com mesa ou base de trabalho, gaveteiro e bandeja superior; com 4 rodízios giratórios, e sistema de travamento nos rodízios;</p> <p>CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS MÍNIMAS:</p> <p>Móvel: com no mínimo 3 gavetas; apoio para os pés, confeccionado de forma a segurar adequada ergonomia operacional em ventilação manual e segurança contra desconexões e vazamentos; Deve ser construído em estrutura de polímero de alto impacto ou material compatível para maior conservação do equipamento em ambiente cirúrgico com bandeja superior para sustentação de monitores e bombas de infusão e braço lateral para acoplamento de monitor multiparâmetros.; deve permitir acoplamento de dois vaporizadores calibrados simultaneamente, com sistema de intertravamento entre ambos impedindo a abertura simultânea, podendo ser de sevoflurano, halotano, isoflurano, e desflurano; Deve possuir visualização da pressão em ventilação manual. Luz para iluminação do equipamento em vídeo cirurgia. Rotâmetro de gases: Fluxômetro manual ou com indicação digital; Deve possuir escalas para administração de Oxigênio e Oxido Nitroso e Ar Comprimido com faixa de no mínimo 0 a 10L/min.; deve possuir dispositivo que impossibilite mistura</p>	0	08	0	0	8	173.383,33	1.387.066,64

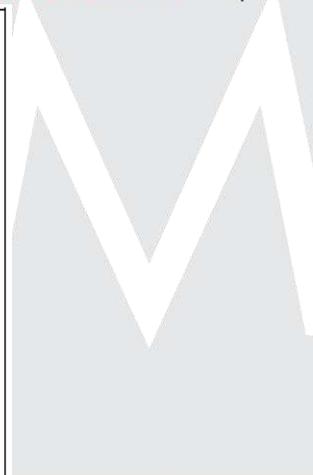




<p>hipóxica; Deve possuir alarme para falha de fornecimento dos gases e by-pass cardíaco em VCV. Monitor deve possuir tela de no mínimo 10 polegadas para uma melhor ergonomia e usabilidade do usuário, totalmente colorida e sensível ao toque, e apresentar no mínimo curvas de Pxt, FxT e ETCO2. Apresentar loops PxV e FxV para análise da mecânica ventilatória; Deve possuir display único para controles do ventilador e monitorização de parâmetros ventilatórios visando uma melhor ergonomia do sistema e facilidade de manuseio; deve possuir ajustes para alarmes de pressão máxima e mínima, volume minuto mínimo e máximo, FIO2 mínima e máxima, segurança para baixa pressão e/ou baixo fluxo de O2; Bateria com autonomia de no mínimo 45 minutos, Bivolt Automático. Ventilador Eletrônico: Geral: O equipamento deve possuir ventilador eletrônico, microprocessado controlado por pistão eletrônico ou fole ascendente acionado por O2 ou Ar comprimido; deve ter a capacidade de compensar o volume corrente através de controle direto ou através de teste de complacência do circuito respiratório; Deve possuir auto-teste inicial ao ligar a máquina sem a necessidade de intervenção do usuário (teste eletrônico), além de possuir testes de pré-utilização a serem realizados pelo usuário; possuir saída serial ou de rede para exportação de dados; Deve possuir no mínimo os seguintes modos ventilatórios: Controlado a Volume; Controlado a Pressão; Ventilação mandatória intermitente sincronizada controlado a volume e a Pressão (SIMV-P e SIMV-V); PSV com backup em apneia; Deve permitir no mínimo os seguintes ajustes de parâmetros ventilatorios: Volume Corrente: 20 a 1400 ml; Pressão Inspiratória de pelo menos 5 a 50 cm H2O; Variação da frequência (RPM): 4 a 60 RPM;</p>									
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--



<p>Relação I : E – 2:1 a 1:4; Pausa inspiratória (TI): 5 a 30%; Pressão de Suporte de pelo menos 5 a 20 cm H2O; PEEP: 4 a 20 cm H2O; Nível de disparo (trigger); 0,5 a 10L/min.; Deve possuir as seguintes características adicionais: O equipamento deve permitir compensação automática de perdas e vazamentos; Sensores de fluxo nos ramos inspiratório e expiratório ou somente expiratório integrado(s) ao móvel do aparelho, não podendo haver linhas de conexão externas; Sensor de fluxo universal para pacientes adultos, pediátricos e neonatais, sem a necessidade de troca, com possibilidade de ser autoclavável; Filtro Valvular: Deve ser compacto de fácil manuseio, acoplado diretamente no circuito respiratório; Deve possuir canister único para absorção de CO2, deve ser transparente e incolor ou levemente escurecido, não podendo possuir cores que alterem a cor da cal sodada, facilitando a identificação pós-saturação, com capacidade mínima de 800g, de fácil reposição por mecanismo de engate rápido (sem sistema de rosca), sem interrupção da ventilação; Todas as partes que fazem contato com o fluxo que vai ao paciente devem possibilitar desmontagem pelo operador, de forma prática, rápida e sem uso de ferramentas e serem livres de látex; deve possuir válvulas de alívio de pressão (APL) graduada numericamente e antiasfixia; Sistema de aquecimento ou condensador integrado para evitar a condensação de líquidos no sistema. Vaporizador: O equipamento deve permitir somente o uso de vaporizadores calibrados, com capacidade total de no mínimo 300 ml de anestésico volátil cada um (Sevoflurano ou isoflurano) e sistema de intertravamento. Deve ter sistema de compensação contra variações de temperatura, fluxo e pressão, mantendo a concentração constante, ao longo de toda a faixa de trabalho; Atender a uma faixa de fluxo</p>								
---	--	--	--	--	--	--	--	--





<p>entre 0.2 l/min. a 15l/min. (Sevo e isoflurano); Tanto Vaporizadores, quanto equipamento de anestesia deverão ser do mesmo fabricante. Acessórios: 01 (uma) mangueira para ar comprimido; 01 (uma) mangueira para oxigênio; 01 (uma) mangueira para óxido nitroso; 01 (um) vaporizador calibrado para Sevoflurano ou Isoflurano; 02 (dois) circuitos respiratórios completos adulto autoclaváveis, corrugado por fora e liso por dentro; 02 (dois) circuitos respiratórios completos neonatais autoclaváveis, corrugado por fora e liso por dentro; O equipamento deve possuir registro vigente na ANVISA. Apresentar Registro na ANVISA; Certificado de Garantia, catálogo do produto e manual de instruções em língua portuguesa, com imagem; Assistência técnica local com declaração de disponibilidade permanente num raio de aproximadamente 100 km da contratante e do local onde será instalado o equipamento. Garantia mínima de 12 meses no local de instalação do equipamento com encaminhamento de técnico sem custos de deslocamento ou outras taxas adicionais do local da instalação que serão definidos pela Secretaria de Saúde do Município num raio de até 100 km do centro de São Vicente, enquanto perdurar o prazo de garantia de 12 meses com assistência técnica na região metropolitana da Baixada Santista.</p>								
--	--	--	--	--	--	--	--	--

DO NÃO ATENDIMENTO DO DESCRITIVO TÉCNICO DO EDITAL PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA

Após a apresentação das propostas e declaração de habilitação da empresa **JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI**, constatamos que o equipamento ofertado pela empresa declarada vencedora, KTK – SAT 600 não atende a requisitos técnicos que são relevantes na operação do equipamento qual seja:

O edital é claro e estabelece Sensibilidade de 0,5 L/min, na unidade de “L/min”:

cm H2O; PEEP: 4 a 20 cm H2O; Nível de disparo (trigger); 0,5 a 10L/min.; Deve possuir as

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MOURA DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 30/05/2025 às 12:51, sob o número 10066869320258260590. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006686-93.2025.8.26.0590 e código oRxxmp43.

No Manual do KTK - SAT-600 Plus, menciona a sensibilidade mínima de 2 L/min na unidade de "L/min", ou seja, divergente do que o edital estabelece:

Pág 102, manual da ANVISA – link abaixo.

Sensibilidade por Fluxo (l/min)	OFF, 2 a 30	1
---------------------------------	-------------	---

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351625117202265/>

Cumprido destacar que a Sensibilidade de 0,5 L/min exigidas no edital tem uma razão técnica de ser, qual seja, a máquina precisa detectar um fluxo menor de respiração, para prover a ventilação, com uma sensibilidade de 0,5L/min, justamente ao atendimento de pacientes neonatos, que possuem capacidade de fluxo menor. Com isso, no momento que o licitante oferta um equipamento com sensibilidade de 2 L/min aqueles pacientes neonatais deixam de ser atendidos e com isso a administração pública deixa de atender a finalidade para qual o edital foi elaborado.

Consequentemente ao ser admitido a aquisição de equipamentos que não atendem ao edital estabelece a administração passa a utilizar um critério discricionário e foge do escopo por ela mesmo estabelecido no certame.

Nesse contexto apresentamos recurso administrativo, alegando o não atendimento da empresa declarada vencedora com o equipamento ofertado apontando as divergências técnicas entre o edital e o equipamento ofertado.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa declarada vencedora que não abordou e nem apontou em seu manual o atendimento dos requisitos técnicos do edital, vejamos a argumentação:

Em relação ao recurso administrativo impetrado pela empresa **INSTRAMED**, que alega que o equipamento não atende o item sensibilidade Trigger de 0,5l/min, esclarecemos:

Esclarecemos que, dependendo do modo ventilatório utilizado, podemos configurar o aparelho para iniciar um novo ciclo ventilatório de acordo com variações no fluxo ou pressão nas vias aéreas, geradas pelo esforço respiratório do paciente.

Ao ajustar o ventilador para disparo por pressão, utiliza-se usualmente uma pressão de -2cmH₂O. Para disparo por fluxo, uma sensibilidade de 1 a 5 L/min é adequada, conforme: VENTILAÇÃO MECÂNICA: COMO INICIAR – BVS <https://docs.bvsalud.org> › biblioref › 2018/04

JPL Imp. Exp. E Com. Equipamentos Médicos Hospitalares
 Rua Francesco Coppini, 83
 Nova Gerty – São Caetano do Sul – Cep. 09580-000
inlhospitalar@hotmail.com



JPL
 Produtos Hospitalares

“Recomendação - Para resolução da assincronia de disparo, a sensibilidade deve ser ajustada para o valor mais sensível possível, evitando-se, porém o autodisparo, ou ainda modificar o tipo de disparo de pressão para fluxo (geralmente mais sensível)” Rer Bras Ter Intensiva 2014;26(2):89-121

Enfatizamos que nenhum artigo menciona sensibilidade a fluxo mínima de 0.5 – 10 l/ min. Levando em consideração que o uso deste recurso é no final do procedimento cirúrgico, normalmente as modalidades ventilatórias são assistidas, para averiguação de “Drive” respiratório o valor de 2-30 atende prontamente a esse quesito.

Salientamos que o equipamento ofertando, atende perfeitamente ao solicitado em edital e toda necessidade desta instituição.

Como é possível constatar a empresa declarada vencedora não tem justificativa e não consta em seu manual o atendimento a sensibilidade de 0,5 L/min, se utilizando de conjecturas que não demonstram o atendimento técnico dos requisitos do edital.

Após isso, para a surpresa de todos, sobreveio uma decisão administrativa acerca dos recursos apresentados julgando pela improcedência, mantendo a decisão de classificação e habilitação de uma empresa que não atende ao requisito técnico do edital. Vejamos:

Lote 01

As empresas Instramed Indústria Médico-Hospitalar Ltda. e Dräger do Brasil Ltda. interuseram recurso referente ao Lote 01 – Aparelho de Anestesia –, arrematado pela empresa JPL Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Médicos Hospitalares Eireli.

A Instramed Indústria Médico-Hospitalar Ltda., que ficou em segundo lugar, alega que o item ofertado, da marca KTK SAT 600, não atende ao requisito de sensibilidade *trigger* de 0,5 l/min, conforme exigido no edital do Pregão nº 167/2024. Em resposta apresentada por meio de parecer técnico, foi informado que o edital menciona: “pressão de disparo (*trigger*): 0,5 a 10 cmH₂O”, ou seja, que o equipamento deve permitir ajustes dentro dessa faixa, desde que estejam de acordo com os parâmetros estabelecidos pela ANVISA.

A Dräger do Brasil Ltda., sexta colocada no certame, argumenta que o equipamento ofertado não possui autoteste inicial automático ao ser ligado, sem necessidade de intervenção do usuário.

Em sua contrarrazões, a JPL Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Médicos Hospitalares Eireli defende que seu equipamento está em conformidade com os requisitos do edital, uma vez que inicia sua operação apenas após a realização do autoteste. O equipamento exibe uma mensagem indicando que o autoteste foi concluído e que não foram identificadas falhas, permitindo, assim, que os dados do paciente sejam inseridos de forma segura. Quanto à alegação da Instramed, a JPL reforça que o equipamento permite ajustes dentro da faixa de pressão de disparo exigida no edital.

De acordo com o parecer técnico, essa verificação garante a segurança da operação, e a interação mínima do operador não descaracteriza o processo como autoteste. Foi também confirmado que o equipamento atende aos padrões técnicos e de segurança exigidos pela ANVISA. A análise das propostas foi realizada com base em critérios objetivos, não havendo desclassificação injustificada. Ademais, não se identificou quebra de isonomia nem violação legal nos processos de avaliação.



Prefeitura Municipal de São Vicente
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
SECRETARIA DA SAÚDE

Diante da análise técnica, decidiu-se julgar improcedentes os recursos apresentados pela Instramed Indústria Médico-Hospitalar Ltda. e pela Dräger do Brasil Ltda., e procedente a contrarrazão apresentada pela JPL, mantendo-se a classificação da JPL Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Médicos Hospitalares Eireli como vencedora do certame no Lote 01.

Note que não há nenhuma motivação técnica na decisão do pregoeiro em indeferir o recurso administrativo, justamente porque não há justificativa para aceitar um equipamento com característica técnica divergente do edital.

Sendo uma decisão arbitrária e incoerente com o edital formulado pela própria administração pública. Que pelo risco iminente de onerar o erário público ao adquirir um equipamento que não vai atender a finalidade para que se destina, que é atender uma faixa etária de pacientes neonatais com a sensibilidade de fluxo de 0,5 L/min. Além disso, beneficiar um licitante que não se atentou para os requisitos técnicos em detrimento das demais licitantes que cotaram o equipamento com todas as configurações exigidas pelo termo de referência, não nos resta outra alternativa a não ser a medida judicial cabível para que se cumpra o edital que é a

lei/regra do certame e deve ser seguida não só pelos licitantes mas também por que a elaborou, que é a administração pública.

Ainda assim, o que nos surpreende é que a comissão de licitações, mesmo com o notório não atendimento dos critérios técnicos de habilitação pela empresa 1ª colocada e sendo demonstrado em recurso o não atendimento, ainda assim manter uma decisão eivada de vício, **sendo um vício insanável que macula o processo licitatório e traz aos cofres públicos um prejuízo econômico de adquirir um equipamento que não vai atender a demanda de pacientes neonatais.**

Estamos diante de uma nítida ilegalidade do pregoeiro que atribui dois pesos e duas medidas para tratamento das licitantes, ferindo o princípio da isonomia de tratamento dos licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório, não havendo margem para discricionariedade nesse caso.

Cabendo nesse caso o judiciário intervir para trazer a legalidade ao certame em tela uma vez que os atos eivados de vícios insanáveis proferidos pelo pregoeiro e comissão de licitações tornam o processo como um todo nulo.

Assim, diante do potencial risco de prejuízo para os cofres públicos e para os licitantes de boa-fé, viemos requerer a desclassificação da primeira colocada **JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI por ter cotado equipamento KTK – SAT 600** nulidade do certame, em face do direcionamento.

DO DIREITO

A decisão do pregoeiro é eivada de vício insanável, que leva o certame a nulidade pois o não pode ser aceito um equipamento que não atende a requisitos técnicos que impactam o uso e finalidade para que se destina aos clientes finais em um certame de tamanha magnitude. Ademais, conforme própria documentação apresentada confirma a tese que o equipamento KTK – SAT 600 não atende ao escopo do descritivo do edital.

Destarte, a constituição federal estabelece no seu artigo 37caput, que devem ser observados os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência. Exigindo a observância desses princípios para a contratação de serviços de obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação, devendo haver observância as regras do edital e igualdade de concorrência para todos os participantes.

A licitação é regulada pela lei 14.133/21. Seja qual for à modalidade adotada devem ser observados os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, **igualdade**,

vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 14.133/21.

Restrição indevida à competitividade, **em conjunto, aceite de equipamento que não atende aos requisitos técnicos estabelecidos no edital**, impôs barreiras não justificadas por necessidade pública, o que configura afronta as leis que regem os processos licitatórios, que veda exigências que fujam ao termo de referência elaborado pela própria administração pública, não podendo quem elaborou o edital deixar de observar os requisitos técnicos.

Violação ao princípio da vantajosidade da contratação, princípio que restou comprometido ao se **adjudicar o objeto a uma proposta que não vai atender a finalidade pública para o qual foi elaborado, não atendendo aos pacientes neonatais**.

O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

A licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se ao edital que ele mesmo elaborou, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

Assim, com vista a garantir a prevalência da legalidade e isonomia cabe, então, ao pregoeiro (primeiro julgador) adotar a análise objetiva dos requisitos técnicos e não discricionária.

Destarte, visando à garantia da segurança e estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, a Administração deve declarar desclassificada e inabilitada as licitantes que não atendem aos requisitos técnicos do edital.

Ademais, a Lei 14.133/21 estabelece que:

O art. 5º, determina que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como

as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sobre este tema, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...).”

A 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre já decidiu no processo 001/1.14.0063080-1 (CNJ:.0078447-52.2014.8.21.0001), semelhante, sobre a vinculação ao instrumento convocatório no seguinte sentido:

“O edital, pelo princípio da vinculação ao edital, advindo de desdobramento dos princípios da legalidade e da moralidade, dispostos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, é a lei do processo licitatório. **Ele deve, portanto, ser obedecido, sob pena de desrespeito aos referidos princípios constitucionais.** O Edital vincula, também, todos os participantes. Nele deve constar as regras do certame e os critérios objetivos de julgamento, indispensáveis à garantia de sua legalidade, afastando toda e qualquer ofensa aos princípios **constitucionais da impessoalidade e da isonomia, bem como garantindo a necessária publicidade e recorribilidade.”**

Desta forma, é salutar, para o espírito competitivo do certame e da isonomia entre as licitantes, a revisão do julgamento que classificou indevidamente uma empresa que não atende aos requisitos técnicos, em decorrência dos fundamentos acima apresentados.

Por isso, assiste razão a impetrante em suas alegações. O Sr. Pregoeiro apresenta uma decisão nula, autoritária, desigual entre licitantes e que cerceia o direito de recurso dessa licitante e os atos praticados devem ser revisados e reformados por esse juízo, pois conforme doutrina e jurisprudência não podem os pregoeiros após o edital publicado e os critérios técnicos de habilitação serem interpretados de forma discricionária, devendo o certame ser suspenso em relação ao item 01 Aparelho de Anestesia e ao final a empresa **JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI** com o equipamento KTK – SAT 600 ser declarada desclassificada e inabilitada, sob pena de manifesta ilegalidade na contratação.

DO CABIMENTO

O mandado de segurança é previsto constitucionalmente no artigo 5º, LXIX e é uma medida que visa garantir o direito líquido e certo, sendo a medida democrática para a situação narrada nos fatos.

“Art. 5. (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

O impetrante encaminha a presente demanda ao Judiciário com base no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

O procedimento de mandado de segurança está regulado pela lei especial 12.016 de 7 de agosto de 2009, que serve de norteador da referente demanda.

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O mandado de segurança é cabível em face de atos omissivos e comissivos da autoridade pública, ou particular com função delegada pelo Poder Público, exercendo as atividades em nome da administração pública, comandando e fiscalizando. Além de garantir o direito líquido e certo, visa também proteger a ameaça ao mesmo direito, conforme aparado pela constituição e a lei do mandado de segurança. E amplo é o entendimento doutrinário nesse sentido.

É possível ressaltar que a simples ameaça de um direito líquido e certo por parte de autoridade pública ou, agente em exercício da administração pública, a direito líquido e certo configura a possibilidade de recorrer ao Judiciário, via mandado de segurança, com objetivo de resguardar-se de uma ilegalidade futura.

O mandado de segurança é o remédio jurídico mais adequado para sanar ou impedir lesões a direitos líquidos e certos que não estejam amparados por habeas corpus ou habeas data. Quando configurada a ilegalidade, cabe de imediato o uso do remédio, uma vez que o impetrante tem ao seu favor o direito que pode ser comprovado de imediato, por intermédio de prova inequívoca. Possuindo o impetrante a necessidade urgente do presente mandado de segurança a fim de que o pregão seja suspenso e ao final seja declarado nulo pelo

direcionamento comprovado em todas as etapas do certame, devendo ser suspensa qualquer adjudicação ou assinatura de contrato com a referida empresa.

O ordenamento jurídico prevê o mandado de segurança como um remédio constitucional para defesa e garantia de direito líquido e certo contra atos ilegais praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

DOS REQUISITOS PARA A CONCEÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Estão presentes na presente ação os requisitos de grave lesão e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação oferecida com a clareza da fumaça do bom direito.

Conforme o Novo Código de Processo Civil em seu artigo 300, estabelece os requisitos para a tutela de urgência.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

No caso em tela, o que teve ser verificado em cognição antecipada de urgência é o dano de grave reparação em face de uma decisão nula do pregoeiro que classificou empresa que não atende aos requisitos técnicos estabelecidos no **JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI com o equipamento KTK – SAT 600**, devendo a necessidade de proteção imediata desse direito. **O risco da não concessão da tutela é o perigo de ineficácia da decisão final, uma vez que o tempo de duração da demanda até o seu trânsito em julgado pode perdurar por anos, o que certamente pode prejudicar a licitação bem como execução do objeto em favor da ampla concorrência e ônus aos cofres públicos, sendo uma decisão discricionária e ilegal do pregoeiro de classificar uma empresa que não atende aos requisitos técnicos do certame sendo uma afronta a isonomia do certame.**

DO PERICULUM IN MORA

A importância da análise imediata do processo de revisão da decisão do pregoeiro é demonstrada nas provas anexas aos autos da presente ação, sendo que a mora para análise pode vir a causar prejuízo à administração pública, ao certame, as empresas licitantes que adequaram equipamento ofertado ao que era exigido no edital, podendo participar de licitações e firmar contratos com a administração pública. A mora coloca em risco o princípio da ampla concorrência, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório uma vez que não observados pelo pregoeiro.

O edital estabeleceu os requisitos técnicos dos equipamentos a serem ofertados o que não foi observado pela licitante **JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI**, o que resta comprovado nos autos, restando assim maculado o certame posto que a medida aqui pleiteada, daí o periculum in mora.

FUMAÇA DO BOM DIREITO

O "fumus boni iuris" – fumaça do bom direito, está exaustivamente comprovada na legislação que regula as licitações e pregão, Lei 14.133/21, e, também, pela doutrina e jurisprudência. Em conjunto com os documentos, onde fica evidenciada a inobservância por parte do pregoeiro do interesse da administração pública em face do particular e o descumprimento da legislação.

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, considerando o direito líquido e certo e o possível dano de difícil reparação a ser resguardado, vem requer a V. Exa. que julgue procedente os seguintes pleitos:

- a) A concessão da Liminar art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 para: determinar a suspensão do certame, em especial do item 01 – aparelhos de anestesia, até a decisão final do processo uma vez que se trata de registro de preços e a suspensão não causaria danos a sociedade, devendo a administração pública não adjudicar ou firmar contrato e empresa **JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI** até o julgamento final do processo que deve ser desclassificada e inabilitada do certame;
- b) Seja ordenada notificação a autoridade coatora, **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, pela SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**, sediada na CNPJ Nº 46.177.523/0001-09, sediada à Rua Frei Gaspar, 384, nesta cidade, representada, neste ato, pela

Secretária de Saúde de São Vicente por intermédio do **SECRETÁRIA DE SAÚDE**, CNPJ Nº 46.177.523/0001-09, sediada à Rua Frei Gaspar, 384, nesta cidade, representada, neste ato, pela Secretária de Saúde de São Vicente, para prestar as informações no prazo legal, bem como seja expedido ofício cientificando do teor do despacho que concedeu a tutela de urgência antecipada, determinando as providências a serem adotadas para o seu devido cumprimento;

c) Citação da autoridade coatora, **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE**, pela **SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**, sediada na CNPJ Nº 46.177.523/0001-09, sediada à Rua Frei Gaspar, 384, nesta cidade, representada, neste ato, pela Secretária de Saúde de São Vicente por intermédio do **SECRETÁRIA DE SAÚDE**, CNPJ Nº 46.177.523/0001-09, sediada à Rua Frei Gaspar, 384, nesta cidade, representada, neste ato, pela Secretária de Saúde de São Vicente, para que conteste, querendo, a presente ação, no prazo legal, e sob as penas de revelia;

d) A citação da Procuradoria Geral do Município ou do Estado;

e) A citação do Ministério Público do Estado de São Paulo para que emita seu parecer por se tratar de destinação de recurso público;

d) Ao final, que seja concedida em definitivo o pedido liminar pleiteado, no sentido de desclassificar a empresa **JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI**, dar sequência ao certame chamando a próxima classificada;

e) Condenar o impetrado ao pagamento de custas do processo, sem honorários, pois incabíveis na espécie;

Dá-se valor a causa, para efeitos fiscais e econômicos, o valor de R\$ 104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais).

Nestes Termos, Pede deferimento.

Porto Alegre, 30 de maio de 2025.

Gabriel Moura de Oliveira

OAB nº 105.593/RS

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Jacob Emerich, 1367 - Sala 17 - SP, Parque Bitarú - CEP 11310-070,

Fone: 13 2202-9910, São Vicente-SP - E-mail: saovicentefaz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1006686-93.2025.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Contratos de Consumo**
 Impetrante: **Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda**
 Impetrado: **Secretária de Saúde de São Vicente**

Tramitação prioritária

CERTIFICA-SE que em 09/06/2025 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a):** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE.

Teor do ato: Vistos. 1. Recebo a emenda de fls. 259/264. Anote-se. 2. Trata-se de Mandado de Segurança dom Pedido Liminar impetrado por INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA. em face de ato reputado ilegal atribuído à SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE. A impetrante relata que participou do Pregão Eletrônico n° 167/2024, Processo n° 10709/24, realizado em 07/03/2025, cujo objeto era a locação de aparelhos de anestesia para uso hospitalar. Afirma que, após a fase de lances, a classificação do certame ficou assim definida: em primeiro lugar, a empresa JPL Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Médicos Hospitalares EIRELI, ofertando o equipamento KTK/SAT 600; em segundo lugar, a própria impetrante, ofertando o equipamento AEONMED/8600A. Aduz que o edital do certame estabelecia requisitos técnicos específicos e detalhados para o aparelho de anestesia, destacando-se, entre outros, a necessidade de o equipamento possuir sensibilidade de trigger de 0,5 L/min (litros por minuto), característica fundamental para o atendimento adequado de pacientes neonatais, cuja capacidade respiratória exige tal precisão. Alega que o equipamento ofertado pela vencedora possui sensibilidade mínima de 2 L/min, conforme consta do próprio manual do fabricante registrado na ANVISA, revelando-se, assim, incompatível com o exigido no edital. Informa que formulou recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente com a manutenção da classificação da empresa vencedora. Sustenta que tal decisão viola os princípios constitucionais da legalidade,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Jacob Emerich, 1367 - Sala 17 - SP, Parque Bitarú - CEP 11310-070,

Fone: 13 2202-9910, São Vicente-SP - E-mail: saovicentefaz@tjsp.jus.br

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência bem como os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, expressos na Lei nº 14.133/2021. Argumenta que a aceitação de proposta que não atende aos requisitos técnicos do edital resulta em quebra da isonomia entre os licitantes, direcionamento do certame, risco à finalidade pública (atendimento adequado a pacientes neonatais), além de possível dano ao Erário. Requer, liminarmente, a suspensão do certame, em especial do item 01 (aparelhos de anestesia), até a decisão final do processo, impedindo a adjudicação ou assinatura de contrato com a empresa JPL. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança é admitida quando demonstrada a presença dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. No caso em tela, entendo que ambos os requisitos estão presentes para a concessão da liminar pleiteada. Com efeito, o *fumus boni iuris* revela-se inequivocamente demonstrado pela documentação que instrui a inicial. O edital do Pregão Eletrônico nº 167/24, especificamente o Anexo I - Termo de Referência, estabelece de forma clara e objetiva que o aparelho de anestesia deve possuir "Nível de disparo (trigger); 0,5 a 10L/min" como especificação técnica obrigatória (fls. 82). Tal exigência não constitui mera sugestão ou orientação, mas requisito técnico imprescindível inserido no contexto de equipamento destinado ao atendimento de "pacientes neonatais, pediátricos e adultos" (fls. 80). O recurso administrativo interposto pela impetrante (fls. 204/216) demonstra, com base em documentação técnica do próprio fabricante, que o equipamento KTK-SAT 600 ofertado pela empresa vencedora JPL possui sensibilidade mínima de 2 L/min, não atendendo ao requisito editalício. A impetrante destaca, de modo fundamentado, que tal divergência não é meramente formal, mas substancial, pois a sensibilidade mínima de 0,5 L/min é fundamental para o atendimento neonatal, permitindo que o aparelho identifique esforços respiratórios mínimos característicos desta população, sob pena de comprometimento da eficácia clínica do equipamento. O que mais impressiona é a própria admissão implícita do não atendimento ao requisito por parte da empresa JPL, evidenciada em suas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Jacob Emerich, 1367 - Sala 17 - SP, Parque Bitarú - CEP 11310-070,

Fone: 13 2202-9910, São Vicente-SP - E-mail: saovicentefaz@tjsp.jus.br

contrarrrazões (fls. 243/247), onde não contesta tecnicamente a alegação de não atendimento à especificação de 0,5 L/min, preferindo argumentar que "uma sensibilidade de 1 a 5 L/min é adequada" e que o "valor de 2-30 atende prontamente a esse quesito". Tal argumentação parece constituir, em verdade, confissão de que o equipamento não atende ao requisito específico estabelecido no edital, buscando relativizar a exigência através de considerações genéricas sobre adequação prática. O princípio da isonomia também resta violado quando se permite que empresa que não atendeu integralmente às especificações técnicas seja beneficiada em detrimento daquelas que adequaram suas propostas aos requisitos editalícios. A impetrante, classificada em segundo lugar, cotou equipamento que atende às especificações técnicas estabelecidas, sendo penalizada pela diferença de apenas R\$ 490,00 em favor de proposta que não cumpre os requisitos técnicos essenciais. O periculum in mora, por sua vez, manifesta-se de forma cristalina na iminência de adjudicação e contratação com empresa cujo equipamento não atende aos requisitos técnicos estabelecidos. O procedimento licitatório encontra-se em fase avançada, conforme se depreende da decisão administrativa de fls. 248/256 que manteve a classificação da empresa JPL, criando condições para a efetivação da contratação. A consumação desta contratação acarretará danos irreversíveis tanto ao Erário, pela aquisição de equipamento inadequado, quanto à finalidade pública específica, posto que o equipamento com sensibilidade de 2 L/min não atenderá adequadamente aos pacientes neonatais, conforme justificativa técnica apresentada pela impetrante. Ressalte-se que o risco de dano ao Erário não se resume ao aspecto econômico, mas se estende à funcionalidade do equipamento adquirido. A especificação técnica de sensibilidade de 0,5 L/min tem razão técnica específica, qual seja, permitir que o equipamento detecte fluxos menores de respiração para prover ventilação adequada, especialmente no atendimento de pacientes neonatais que possuem capacidade de fluxo respiratório menor. A aquisição de equipamento que não atende a esta especificação comprometerá o atendimento a esta população específica, frustrando a finalidade pública para a qual o certame foi concebido. A mora na apreciação judicial também configura risco de ineficácia da medida, posto que a duração natural do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Jacob Emerich, 1367 - Sala 17 - SP, Parque Bitarú - CEP 11310-070,

Fone: 13 2202-9910, São Vicente-SP - E-mail: saovicentefaz@tjsp.jus.br

processo até trânsito em julgado poderá perdurar por período incompatível com a urgência da contratação administrativa. A suspensão temporária do certame, por outro lado, não causará prejuízo desproporcional à Administração, tratando-se de registro de preços com vigência de 12 meses, permitindo adequação do procedimento sem comprometimento do interesse público. Por fim, a análise da proporcionalidade também milita em favor da concessão da medida liminar. A suspensão temporária do certame constitui medida menos gravosa que a contratação definitiva de equipamento inadequado, preservando tanto o interesse público na aquisição de equipamento conforme as especificações técnicas, quanto os direitos dos licitantes que adequaram suas propostas aos requisitos editalícios. A medida é plenamente reversível, caso se comprove posteriormente a regularidade do procedimento, ao passo que a contratação irregular acarretará consequências irreversíveis tanto para o Erário quanto para a finalidade pública específica. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 167/24, especificamente quanto ao Item 01 - Aparelho de Anestesia, vedando à Administração Pública impetrada adjudicar ou firmar contrato com a empresa JPL Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Médicos Hospitalares Eireli até o julgamento final da presente ação. 3. Nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações em 10 (dez) dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial para, querendo, ingressar no feito. 4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. 5. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

São Vicente, (SP), 09 de junho de 2025